



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2025.0000451414**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2240250-23.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., são agravados ANA CAROLINA QUEIROZ REIS, JOÃO PEDRO FERREIRA CARNEIRO e LOHAYNNE PAULA OLIVEIRA DINIZ.

**ACORDAM**, em 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator(a), que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E CARLOS ALBERTO DE SALLES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**TASSO DUARTE DE MELO**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2240250-23.2024.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM

AGRAVANTE: ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA.

AGRAVADOS: ANA CAROLINA QUEIROZ REIS E OUTROS

VOTO Nº 42417

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Obrigação de não fazer. Tutela provisória deduzida para a expedição de mandado de constatação. Inadmissibilidade. Matéria controvertida e que deve ser objeto de instrução probatória. Ausência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Inteligência do art. 300, caput, do CPC. Doutrina. Decisão mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de agravo de instrumento (fls. 1/12) interposto por ODONTOCOMPANY FRANCHISING LTDA., nos autos da ação de obrigação de não fazer que move em face de ANA CAROLINA QUEIROZ REIS E OUTROS, contra a r. decisão (fls. 35/38) proferida pela MM. Juíza da 1ª Vara Empresarial e Conflitos de Arbitragem da Capital, Dra. Larissa Gaspar Tunala, que indeferiu a tutela provisória deduzida para a expedição de mandado de constatação.

A Agravante pretende a reforma da r. decisão, sustentando, em síntese: **(i)** manteve contrato de franquia; **(ii)** após o encerramento do contrato, os recorridos teriam repassado informações confidenciais para o exercício de atividade análoga no mesmo local; **(iii)** a expedição de mandado de constatação visa “apurar se alguns elementos de *know-how* exclusivos da agravante vêm sendo utilizados na atividade existente no local”; **(iv)** as provas seriam de difícil “materialização”. Assim, requer a antecipação dos efeitos da tutela recursal e, ao final, o provimento do recurso para que seja deferida a expedição de mandado de constatação.

Foi negada a antecipação dos efeitos da tutela recursal (fls. 55/57).

Houve **oposição** ao julgamento virtual (fl. 65).

É o relatório.

A Agravante se insurge contra a r. decisão que indeferiu a expedição de mandado de constatação.

#### **Dos fatos.**

A Agravante sustenta que manteve contrato de franquia e que os recorridos teriam repassado informações confidenciais para o exercício de atividade análoga no mesmo local, sendo que a expedição de mandado de constatação visaria “apurar se alguns elementos de know-how exclusivos da agravante vêm sendo utilizados na atividade existente no local” (fl. 6).

#### **Da tutela provisória.**

A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, *ex vi* do art. 300, *caput*, do CPC.

Sobre o tema, a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery:

“5. Discricionariedade do juiz. Demonstrados o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, ao juiz não é dado optar pela concessão ou não da tutela de urgência, pois tem o dever de concedê-la. É certo que existe certa dose de subjetividade na aferição da existência dos requisitos objetivos para a concessão. Mas não menos certo é que não se pode falar em poder discricionário do juiz nesses casos, pois não lhe são dados pela lei mais de um caminho igualmente legítimo, mas apenas um (Nery. Recursos 7, n. 3.5.2.9, p. 454, tomando como parâmetro a antiga medida cautelar,

mas em parâmetro que, a julgar pela estruturação dada à atual tutela de urgência, se aplica a ela).”

(Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery. *Código de Processo Civil comentado*. 22<sup>a</sup> ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2024, livro eletrônico, destacou-se)

Pois bem. A expedição de mandado de constatação no caso dos autos pretende verificar a indevida transferência de *know-how* após o encerramento de contrato de franquia.

Ocorre que a matéria é controvertida e pode ser demonstrada, em tese, durante a instrução probatória, sendo também certo anotar que o juiz é o destinatário da prova, de modo que deve determinar aquelas necessárias ao julgamento da causa, consoante o princípio do livre convencimento motivado.

É dizer, “O CPC/2015, em seus artigos 370 e 371, manteve o princípio da persuasão racional, reafirmando que compete ao magistrado dirigir a instrução probatória. Assim, cabe ao juiz (sempre em decisão fundamentada): (i) determinar, até mesmo de ofício, a produção das provas que entender necessárias ao julgamento de mérito, (ii) rejeitar as diligências inúteis ou protelatórias, e (iii) apreciar a prova, indicando os motivos de seu convencimento” (STJ, 4<sup>a</sup> Turma, AgInt no AREsp 1.521.187-MT, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, unânime, j. 09.02.21, destacou-se).

Assim, inexistem elementos que evidenciem a probabilidade do direito, *ex vi* do art. 300, *caput*, do CPC, razão pela qual era mesmo o caso de indeferir a tutela provisória, mantida a r. decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Recurso não provido.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Diante do exposto, nega-se provimento ao agravo  
de instrumento.**

**TASSO DUARTE DE MELO**  
Relator